

TC 029.221/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Canta/RR

Responsáveis: Município de Cantá/RR (CNPJ 01.612.682/0001-56); Roseny Cruz Araújo (CPF:322.913.962-34).

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito. Revelia.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, registro Siafi 621309 (peça 8, p. 74-86), cuja vigência foi de **28/12/2007 a 12/4/2017**, devido à celebração de diversos Termos Aditivos, tendo como objeto a implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer na cidade, por meio da construção de três quadras poliesportivas.

HISTÓRICO

2. Conforme consta dos autos, foi repassado à conta corrente vinculada ao contrato de repasse o montante de R\$ 1.573.469,77 (peça 8, p. 148), dos quais R\$ 1.422.733,51 foram desbloqueados ao Município para o pagamento dos serviços/obras realizadas. Os recursos da contrapartida foram considerados comprovados pela Prefeitura no montante de R\$ 42.446,26 (peça 8, p. 247). De acordo com o comprovante à peça 8, p. 176, o saldo de repasse/rendimentos foi devolvido à conta única da União.

3. O Relatório de Acompanhamento - RAE 05 (peça 8, p. 136-144), datado de 20/04/2010, e o Parecer da área técnica acostado à peça 8, p. 2-4, datado de 02/08/2017, consignaram que as obras tiveram início em 22/06/2008, cuja execução parcial chegou a 88,22% do objeto pactuado, correspondendo ao valor liberado pela CAIXA para o empreendimento até então, tendo o objeto apresentado funcionalidade e atingido, portanto, o objetivo social proposto no plano de trabalho.

4. Consta dos autos Parecer Consubstanciado elaborado pela CEF, por meio do qual foi demonstrado que o contrato se encontrava paralisado e, diante disso, foi instaurada Tomada de Contas Especial - TCE em 03/06/2014, que deu origem ao TC 003.773/2015-9 no âmbito do TCU (peça 8, p. 3). É mencionado também que o município vinha tentando regularizar a situação, para encerramento do contrato e baixa da TCE, por meio de nova reprogramação contratual que foi aprovada na CAIXA, chegando a realizar nova licitação para contratar a empresa, a fim de executar o saldo restante da obra. Nesse meio tempo, a TCE foi julgada, por meio do Acórdão 5208/2015-TCU - 2ª Câmara, que assim decidiu:

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Josemar do Carmo, ex-prefeito do município de Cantá/RR, e da Sra. Roseny Cruz Araújo, atual prefeita, em face do suposto não-cumprimento do objeto pactuado via Contrato de Repasse nº 0243.475-66/2007 (Siafi nº 621.309), firmado com o Ministério do Esporte, com vistas à construção de três quadras poliesportivas em comunidades do aludido município, figurando a Caixa como interveniente na avença;

Considerando que o exame dos documentos contidos nos autos revela que o valor total liberado pela Caixa Econômica Federal para o município de Cantá/RR para a execução do objeto do citado contrato de repasse corresponde à exata fração da obra que foi executada, vale dizer, 88,22% do objeto previsto;

Considerando, pelo exposto, que não restou comprovado o dano ao erário por inexecução do objeto, inexistindo nos autos outros indícios de irregularidades que poderiam sugerir a ocorrência de débito, a exemplo de sobrepreço ou não serventia da obra executada;

Considerando, dessa forma, que, não tendo sido identificado dano ao erário, verifica-se a ausência de pelo menos um dos pressupostos essenciais à constituição e ao prosseguimento dessas contas especiais;

Considerando que o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe que “o Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em **arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público (grifo nosso)**.

5. No referido Parecer, ainda foi relatado que, em 11/9/2015, o município apresentou na agência várias ordens bancárias de retirada da conta, com finalidade diversa ao objeto do contrato, conforme valores discriminados na tabela à peça 8, p. 3, cujo histórico dos débitos se referiu à pagamento de salários de servidores de diversos setores do município, bem como transferência da conta poupança vinculada ao contrato para a conta de ISS arrecadação do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 193.463,35, com datas de 11/9/2015 e 14/9/2015. Além disso, consta ainda a informação de que foram bloqueados judicialmente e retirados da conta, em 11/9/2015 e 30/11/2015, respectivamente, os valores de R\$ 4.204,78 e R\$ 46.186,03 (peça 8, p. 2-3).

6. Conforme consta no Relatório de TCE, o fato que ensejou a instauração da presente se refere a recursos provenientes do repasse federal, no montante de R\$243.854,16, que foram utilizados indevidamente para pagamentos alheios aos objetivos do contrato, configurando-se como desvio de finalidade na aplicação do recurso público referente ao Contrato de Repasse 0243.475-66/2007 (peça 8, p. 247). Evidenciou-se que a responsabilidade pelo dano deveria ser imputada à Sra. Roseny Cruz Araújo, ex-prefeita do município no período de 2013 a 2016, visto ter sido a gestora em cujo mandato ocorreu a movimentação indevida dos recursos na conta poupança vinculada ao contrato de repasse em questão, cabendo-lhe, portanto, a devolução dos valores à conta única do Tesouro Nacional ou a conclusão do objeto no prazo de vigência. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria ter adotado as medidas necessárias para o resguardo dos recursos federais (peça 8, p. 249).

7. Prosseguindo, o Tomador de Contas acrescentou que a responsabilidade também deveria recair ao Município de Cantá/RR, considerando jurisprudência do Acórdão 8954/2017/TCU, que, em caso análogo, decidiu que a responsabilidade sobre débitos em conta vinculada a Contrato de Repasse OGU oriundos de bloqueios judiciais deve ser imputada apenas à Municipalidade, isentando-se o atual gestor, Sr. Carlos José da Silva (peça 8, p. 249).

8. Os responsáveis foram regularmente notificados para conhecimento da instauração do processo e apresentação de informações, justificativas ou defesa, bem como a cobrança do débito (peça 8, p. 248).

9. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União consta da peça 8, p. 260, tendo corroborado as conclusões alcançadas no Relatório de TCE, enquanto o certificado de auditoria

399/2019 e Parecer do Dirigente do Controle Interno constam da peça 8, p.264-266 e o Pronunciamento Ministerial da peça 6.

10. No âmbito deste Tribunal, após o exame inicial da documentação anexada no processo, sugeriu-se a realização de citação do município e audiência da ex-Prefeita, conforme abaixo transcrito.

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito atribuído ao Município de Cantá/RR

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/9/2015	47.475,74
11/9/2015	4.337,63
11/9/2015	16.807,59
11/9/2015	5.160,75
11/9/2015	6.932,49
11/9/2015	10.415,79
11/9/2015	27.333,36
14/9/2015	75.000,00
11/9/2015	4.204,78
30/11/2015	46.186,03

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/4/2021: R\$ 315.425,36

Cofre Credor: Tesouro Nacional

Débito relacionado ao Município de Cantá/RR (CNPJ: 01.612.682/0001-56)

Irregularidade: desvio de finalidade na aplicação do recurso público, referente ao Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, sem autorização prévia do órgão repassador.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 8.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, item 8.3 do Contrato de Repasse 0243.475-66/2007 (peça 8, p. 80).

Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do Contrato de Repasse celebrado, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do referido Contrato de Repasse celebrado.

Culpabilidade: utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

b) realizar a **audiência** do Sra. Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), ex-prefeita do Município de Cantá/RR, gestão (01/1/2013 a 1/1/2017), na condição de gestora dos recursos, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência da conduta praticada, apresente razões de justificativa, quanto à irregularidade abaixo:

Irregularidade: desvio de finalidade na aplicação do recurso público, referente ao Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, sem autorização prévia do órgão repassador.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 8.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, item 8.3 do Contrato de Repasse 0243.475-66/2007 (peça 8, p. 80).

Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do Contrato de Repasse celebrado, sem autorização prévia do órgão repassador.

Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do Contrato de Repasse celebrado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do Contrato de Repasse exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

c) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

11. As comunicações foram regularmente efetuadas, conforme demonstrado na tabela abaixo apresentada.

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Audiência	Edital 1235/2021-Secomp-4	15/10/2021	28	Roseny Cruz Araújo	TSE	18/10/2021	29	Não houve
Citação	Ofício 18620/2021-Secomp-4	26/04/2021	18	Prefeitura Municipal de Cantá - RR	Outros	26/05/2021	21	Não houve
Audiência	Ofício 18624/2021-Secomp-4	26/04/2021	19	Roseny Cruz Araújo	Receita Federal	Não procurado Não procurado	Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 42813/2021-Secomp-4	10/08/2021	24	Roseny Cruz Araújo	Receita Federal	Não procurado	Não houve	Não houve
Audiência	Ofício 42814/2021-Secomp-4	10/08/2021	25	Roseny Cruz Araújo	Outros	Não procurado	Não houve	Não houve

12. Como visto, em que pesem as notificações remetidas, os arrolados não se manifestaram, configurando-se revéis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores das irregularidades sancionadas ocorreram de 15/11/2015 a 30/11/2015, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 26/2/2016 e 4/1/2017, conforme tabela constante da peça 8, p. 248.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito apurado é superior ao limite de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 e IN/TCU 88/2020.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foram encontrados processos abertos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Roseny Cruz Araújo	TC 004.610/2021-0; TC 021.325/2020-0; TC 025.375/2020-2; TC 015.782/2020-4; 025.372/2020-3; 033.247/2020-0, TC 033.803/2019-6; TC 029.202/2019-1; TC 037.790/2019-9; todos em aberto.
Município de Cantá/RR	Não há TC's abertos em andamento

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Conforme bem salientado na instrução inicial, verifica-se que a Sra. Roseny Cruz Araújo era a gestora do município no período em que foram observados diversos pagamentos feitos indevidamente da conta destinada ao Contrato de Repasse 243.475-66/2007, compilados na tabela abaixo:

Data	Valor (Em R\$)	Histórico do débito	Localização no processo
11/9/2015	47.475,74	Ordem bancária Pagamento de salário saúde – efetivo	Peça 8, p. 10
11/9/2015	4.337,63	Ordem bancária Pagamento de salário agricultura – efetivo	Peça 8, p. 11
11/9/2015	16.807,59	Ordem bancária Pagamento de salário infraestrutura – efetivo	Peça 8, p. 12
11/9/2015	5.160,75	Ordem bancária Pagamento de salário social – efetivo	Peça 8, p. 14
11/9/2015	6.932,49	Ordem bancária Pagamento de salário meio ambiente – efetivo	Peça 8, p. 16
11/9/2015	10.415,79	Ordem bancária Pagamento de salário Conselho Tutelar	Peça 8, p. 18
11/9/2015	27.333,36	Ordem bancária Pagamento de salário administração – efetivo	Peça 8, p. 20
14/9/2015	75.000,00	TED – Transferência da conta poupança vinculada ao	Peça 8, p. 22



		contrato para a conta ISS arrecadação do Banco do Brasil	
11/9/2015	4.204,78	Valores bloqueados judicialmente e retirados da conta	Peça 8, p. 169
30/11/2015	46.186,03	Valores bloqueados judicialmente e retirados da conta	Peça 8, p. 169

18. De forma adequada, considerou-se igualmente responsável o Município de Cantá/RR pela retirada indevida dos valores bloqueados judicialmente, conforme consta da jurisprudência do TCU, observada na decisão prolatada no Acórdão 8954/2017-2ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro.

19. Verificou-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”, sendo que os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido à conta única do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

20. O mesmo se pode dizer da fase externa da TCE, tendo em vista a regular citação dos responsáveis pelo TCU. Quanto à revelia constatada, cumpre tecer os comentários pertinentes, conforme abaixo relatado.

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Roseny Cruz Araújo e município de Cantá/RR

25. No caso vertente, a citação e audiência de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). Especificamente em relação à ex-gestora municipal, devido ao insucesso de sua notificação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual se promoveu a notificação dela por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 29 e 28).

26. Importante destacar que, antes de promover a notificação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram

frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 TCU 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

28. Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Não obstante, a tentativa se mostrou infrutífera.

30. Cabe ao gestor de recursos públicos comprovar a correta execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho. No presente caso, não foi comprovada a execução física integral do objeto. Ademais, foram constatados saques e transferências irregulares da conta específica da avença, em total dissonância com os normativos que regem a matéria.

35. Ante o exposto, restou patente a não comprovação parcial da execução física do objeto do ajuste, embora com aproveitamento útil da parcela executada, bem como restaram sem qualquer justificativa as movimentações indevidas da conta específica do ajuste e o desvio de finalidade.

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

36.1. Em situação de Município revel, como no presente caso, há entendimento do Tribunal no sentido de que a revelia conduz ao julgamento imediato das contas do ente federado (Acórdão 10044/2015-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer; 5.053/2016 - Primeira Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro; 5.442/2017 - Segunda Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer; 1.233/2018 - Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro; 2.266/2021-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

37. Dessa forma, os responsáveis Município de Cantá/RR e Roseny Cruz Araújo devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando o ente municipal ao recolhimento do débito apurado. Especificamente em relação à ex-gestora, será proposta a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de

dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

39. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis não foi alcançada pela prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas se deram de 11/9/2015 a 30/11/2015 e o ato de ordenação da citação ocorreu no presente exercício de 2021.

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos quaisquer elementos que se mostrem capazes de demonstrar a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (ao município), nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Especificamente em relação à ex-gestora, será proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992.

43. Por fim, considerando que não houve a apresentação de quaisquer elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se inalterada a matriz de responsabilização anexada ao final desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os responsáveis Município de Cantá/RR (CNPJ 01.612.682/0001-56) e Roseny Cruz Araújo (CPF:322.913.962-34);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Município de Cantá/RR (CNPJ 01.612.682/0001-56), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Débitos relacionados ao Município de Cantá/RR (CNPJ 01.612.682/0001-56)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/9/2015	47.475,74
11/9/2015	4.337,63
11/9/2015	16.807,59
11/9/2015	5.160,75
11/9/2015	6.932,49
11/9/2015	10.415,79
11/9/2015	27.333,36

14/9/2015	75.000,00
11/9/2015	4.204,78
30/11/2015	46.186,03

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, § único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Sra. Roseny Cruz Araújo (CPF:322.913.962-34);

d) aplicar à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF:322.913.962-34) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Cidadania, e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de RR, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de RR que, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, DT5, em 22/11/2021.

(Assinado eletronicamente)
SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ
AUFC – Matrícula TCU 4580-2

ANEXO I: MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Desvio de finalidade na aplicação do recurso público, referente ao Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, sem autorização prévia do órgão repassador.</p>	<p>Município de Cantá/RR (CNPJ: 01.612.682/0001-56); Roseny Cruz Araújo (CPF:322.913.962-34).</p>	<p>01/1/2013 a 1/1/2017</p>	<p>1)Município de Cantá/RR - Beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do Contrato de Repasse celebrado, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado. 2) Aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do Contrato de Repasse celebrado, sem autorização prévia do órgão repassador.</p>	<p>1)Nexo de causalidade: O benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do referido Contrato de Repasse celebrado. 2)Nexo de causalidade: A conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do Contrato de Repasse celebrado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.</p>	<p>1)Culpabilidade: utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados. 2) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do Contrato de Repasse exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.</p>